



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0009053-48.2017.8.14.0000
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI
IMPETRANTE: ANDREIA MÁRCIA ALVES LEAL – OAB/PA 23.988
PACIENTE: J. B. B. D. S. F.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO –ART. 217-A C/C ART. 226, II, AMBOS DO CPB E ART. 7º, II, DA LEI Nº 11.340/2006 – TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA - MORA PROCESSUAL INEXISTENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 08, DESTE TRIBUNAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

2 - Não é dado a este Colegiado, mormente em sede de habeas corpus, esmiuçar o acervo probatório e emitir juízo de valor positivo ou negativo acerca da autoria delitiva, sob pena de usurpar a competência do juízo a quo para analisar fatos e provas e decidir de acordo com seu livre convencimento.

3 - Não se verifica o alegado excesso de prazo para formação da culpa, uma vez não há prazo determinado para o encerramento da instrução criminal, devendo a duração do processo ser razoável, perante as peculiaridades do caso.

4 - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

6 – Ordem conhecida em parte e na parte conhecida denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do habeas corpus apenas em parte e na parte conhecida denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2017.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 07 de julho de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator

PROCESSO Nº 0009053-48.2017.8.14.0000
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI
IMPETRANTE: ANDREIA MÁRCIA ALVES LEAL – OAB/PA 23.988
PACIENTE: J. B. B. D. S. F.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pela advogada Andreia Márcia Alves Leal em favor do nacional J. B. B. D. S. F., preso pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CPB c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Alega a impetrante que o paciente foi preso preventivamente em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido em 23/02/2017 e efetivado no dia 27/04/2017, portanto está encarcerado desde então, sendo que até a presente data não fora oferecida a denúncia, o que extrapola os limites da razoabilidade e caracteriza o constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a formação da culpa.

Defende, ainda, como fundamento para a presente impetração, a incoerência de justa causa para a manutenção da prisão preventiva pela ausência de provas do crime imputado e, ainda, pela presença de condições pessoais favoráveis para responder ao processo e liberdade, tais como: trabalho lícito, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e por ser estudante do curso superior de serviço social.

Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 10/54).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 62 e v.).

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí prestou as informações (fl. 64/66).

Nesta instância, o Ministério Público opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso ultrapassado, pela denegação do



writ (fls. 68/70).

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Da alegada preliminar de negativa de autoria e materialidade pelo Órgão Ministerial

A pretensão antecipa indevidamente a discussão fático-probatória ao pretender desconstituir o édito prisional com esteio em alegações afetas ao mérito da ação penal, a exemplo da negativa de autoria e da alegada Insuficiência de indícios da participação do paciente no crime.

Todavia, a via do habeas corpus se revela imprópria para a discussão pretendida pelo impetrante, haja vista a necessidade desta e. Corte cotejar fatos e provas para aferir a pertinência do alegado.

Não é dado a este Colegiado, data venia, mormente em sede de habeas corpus, esmiuçar o acervo probatório e emitir juízo de valor positivo ou negativo acerca da autoria delitiva, sob pena de usurpar a competência do juízo a quo para analisar fatos e provas e decidir de acordo com seu livre convencimento.

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal:

Inviável, no acanhado procedimento do habeas coram a apreciação das afirmativas dos impetrantes. porque demandariam análise do conjunto probatório em sede Judicial própria. (...) o exame da alegada inocência do Paciente não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido.

(HC 95270/RO. Rel. Carmem Lúcia. P Turma. DJe. 24.04.2009)

Portanto, acolhendo a tese ministerial nesse particular, não conheço da Impetração.

Mérito

O habeas corpus impetrado em favor do paciente tem como objetivo a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Tal alegação não merece acolhida, concessa venia.

Extrai-se do decreto de prisão cautelar que o paciente abusou sexualmente da vitima, sua enteada, por duas vezes na cidade de Breu Branco, sendo a primeira vez, em uma manhã quando a mãe da vitima veio a Tucuruí e deixou os filhos sob o cuidado do padrasto, que a empurrou para o interior do quarto, jogando-a na cama, retirou suas vestes, apalpou seus seios, barriga e vagina e introduziu o pênis em sua vagina por um bom tempo, tendo a vitima relatado que o acusado usou preservativo e ao gritar seu padrasto tapou sua boca.

Consta, ainda, que o crime se consumava quando a vitima ficava a sós com o paciente e os abusos eram rotineiros e foram praticados também em Tucuruí, tanto que os irmãos da vitima afirmaram que ela contou à mãe que foi violentada pelo padrasto nas duas cidades.

No que concerne ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, esclareço, com fulcro nas informações prestadas pelo juízo singular (fls. 65/66), que o feito, ao contrário do que sustenta o impetrante, tem tramitação regular, não se cogitando o alegado excesso de prazo da exordial.



Quanto à tramitação, colhe-se das esclarecedoras informações, verbis:

- Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

Consta nos autos de nº 0003790-46.2017.814.0061 na peça inicial que o paciente teria abusado sexualmente da vítima desde os nove anos de idade da mesma; fatos confirmados pelos irmãos da vítima.

- Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

Foi decretada a prisão preventiva do paciente em 20/03/2017 (fls. 54/55), para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O mandado de prisão foi cumprido em 23/03/2017 (fls. 53).

- Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente e, se possível, sua conduta social e personalidade:

Quanto aos antecedentes criminais e analisando o Sistema de Acompanhamento de Processos - LIBRA, informo que o paciente possui outros processos criminais, além deste.

Já quanto à conduta social, não há, ainda, nos autos nenhum elemento que possa permitir melhor avaliação.

- Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:

Mediante juízo de cautela, s.m.j., verifica-se que o processo segue sua marcha dentro de padrões absolutamente razoáveis de duração.

- Indicação da fase em que se encontra o processo:

O Ministério Público apresentou denúncia em 07/07/2017 (fls. 02/04), encontrando-se o processo na secretaria de origem para diligências. (Sic. fls. 65/66)

Diante de todo esse contexto, observa-se que a instrução criminal encontra-se em seu pleno e regular curso, como esclarecido pelo juiz a quo nas informações de fls. 65/66.

Ora, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, levando-se em consideração que o processo tem sua tramitação normal, não se cogita aqui em excesso de prazo, pois este é o entendimento predominante neste e. Tribunal:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CRIME DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

I - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

II - O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese, além do que, a conduta do paciente contribuiu de forma decisiva para a



desaceleração da marcha processual e, conseqüentemente, para o desfecho da ação penal, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional do Estado;

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito de culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da custódia cautelar, se existem nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua prisão preventiva;

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Processo nº 2010.3.009890-4. Acórdão nº: 89.721. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Oriximiná. Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA. Publicação: 13/08/2010 Cad.1 Pág.71)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. TREZE PORÇÕES DE COCAÍNA E DEZ PEDRAS DE CRACK. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, uma vez que não a dilação temporal verificada no presente caso é compatível com as de um processo no qual se apura a prática do delito de tráfico de drogas com o acusado preso em outra comarca, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao andamento processual junto à página eletrônica do Tribunal a quo, verifica-se que o feito tem regular tramitação e se encontra aguardando a devolução de carta precatória expedida, não podendo ser imputada qualquer desídia ao Estado-Juiz, razão pela qual não resta caracterizado o alegado constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 295.343/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO RÉU. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

(...)

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do pedido revisional e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se



vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente quando os autos já se encontram na Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional.

(STJ. HC. 294.086/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, não há que se falar, por agora, em constrangimento ilegal por excesso injustificável de prazo.

Das condições pessoais favoráveis da paciente

Neste particular, vale consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08, deste e. Tribunal).

Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, a rigor, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da



segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção do decreto prisional e, corroborando com o parecer Ministerial, conheço apenas em parte do habeas corpus impetrado e na parte conhecida inviável é a concessão, da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator